



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

"Institui o Código de Posturas do Município de Mombuca e dá outras providências."

MARCOS ANTONIO POLETTI, Prefeito do Município de Mombuca, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mombuca aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Mombuca, contendo medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela prevista, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em lei, regulamento e regimento.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

§1º. A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando for da alçada do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

§2º. Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, o Município deverá remeter um ofício com a denúncia, juntamente com a cópia do relatório das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS PÚBLICOS, DA LIMPEZA DE TERRENOS, DA LIMPEZA DE TERRENO BALDIO OU VAGO

Art. 5º. É dever da população, cooperar com o Município, na conservação e limpeza da cidade.

Art. 6º. Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana ou de expansão urbana urbanizada, com frente para a via ou logradouro público dotado de pavimentação, guias e sarjetas, deverão construir os respectivos passeios no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término da pavimentação.

§1º. Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana ou de expansão urbana urbanizada, com frente para a via ou logradouro público já dotado de pavimentação, guias e sarjetas, deverão construir os respectivos passeios no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de notificação.

§2º. Os proprietários, ainda com relação aos passeios públicos e seus imóveis, são obrigados a:

- a. mantê-los em perfeito estado de conservação, reparando-os quando necessário;
- b. reconstruí-los, quando construídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- c. reconstruí-los, quando o mau estado de conservação dos mesmos exceder a 1/5 (um quinto) da área total, ou caso inferior a essa parcela, os reparos prejudicarem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

aspecto estético ou harmonioso do conjunto de conformidade com o prescrito na presente lei.

Art. 7º. Os passeios serão executados conforme especificações oferecidas pelo Município.

Parágrafo Único - As calçadas construídas em desacordo com as especificações oferecidas pelo Município serão embargadas administrativamente.

Art. 8º. É proibido ocupar ou obstruir os passeios com quaisquer objetos ou instalações fixas ou provisórias para qualquer finalidade.

Art. 9. Não existindo, no logradouro, rede de esgoto, as águas utilizadas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa séptica existente no imóvel.

Art. 10. É proibido atirar detrito ou lixo, de qualquer natureza, inclusive entulhos provenientes de construções e reformas, nos jardins públicos ou em áreas não autorizadas.

Parágrafo Único - A deposição de lixo, em geral, somente poderá ser feita em áreas designadas e autorizadas pelo órgão competente do Município.

Art. 11. Quando, para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverão mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou água.

Art. 12. Os proprietários dos imóveis edificadas ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, deverão a mantê-los roçados e limpos, em perfeito estado de higiene, independentemente de qualquer intervenção da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Art. 13. Verificada a existência de terreno baldio ou vago, não edificado, que não seja fechado por muros e que, a juízo do Município, necessite de roçada e limpeza, este executará tais serviços, independentemente de prévia intimação do proprietário, lançando e cobrando a Taxa de Limpeza a ser fixada por Decreto do Poder Executivo, notificando o proprietário para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

Art. 14. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roçá-lo e limpá-lo convenientemente.

Art. 15. A taxa incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada todas as vezes que o Município executar o serviço de roçada e limpeza do terreno.

Art. 16. A taxa incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada todas as vezes que o Município executar o serviço de roçada e limpeza do terreno, por metro quadrado da área do terreno.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO DE ENTULHO, VEGETAIS E RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 17. A remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, provenientes de imóveis urbanos, é da responsabilidade de seus proprietários e daqueles que detêm posse direta dos imóveis.

Art. 18. Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para o depósito de entulhos, materiais, de construção, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o uso de parte do passeio público que não ultrapasse os limites dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@itelefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

Art. 19. O uso de caçambas de metal para o depósito de entulho e outros materiais imprestáveis é obrigatório, respeitando os seguintes critérios:

I - sejam colocadas no leito carroçável da via pública, junto à sarjeta;

II - fiquem trinta centímetros distantes das guias, para permitir o fluxo de águas pluviais;

III - sejam colocadas em locais onde se permite o estacionamento de veículos;

IV - tenham as seguintes dimensões:

a. 1,50 metros de largura;

b. 2,25 metros de comprimento;

c. 1,20 metros de altura.

V - tenham capacidade para 200 (duzentos) quilos ou 3,53 metros cúbicos de entulho;

VI - sejam dotadas de faixa ou pintura de segurança, zebra e refletiva, em todos os seus lados.

Art. 20. Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para depósito de carros não trafegáveis ou para conserto de veículos automotores.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHO

Art. 21. Os terrenos não edificadas, situados dentro de área urbana ou expansão urbana urbanizada, com frente para a via e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

logradouro público, dotados de pavimentação, guias e sarjetas, cuja quadra contiver 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados ou murados, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria ou pré-moldado, com altura mínima de 1,80 m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º. Todos os terrenos utilizados como depósito de qualquer espécie, serão obrigatoriamente fechados com muros e portão de fecho, independentemente do percentual de ocupação ou fechamento do quarteirão.

§2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços poderão utilizar nos muros de fecho, que dividem com a via e logradouro público, telas, alambrados ou quaisquer outros materiais vazados, desde que mantenham as áreas lindeiras das ruas e logradouros públicos com bom aspecto visual.

§3º. As residências poderão utilizar nos muros de fecho que dividem com as vias e logradouros públicos, qualquer material, desde que o mesmo não prejudique a estética urbana.

Art. 22. O Município, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a construção de muros de fecho, quando os terrenos se localizarem junto a córrego ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito carroçável, que não permitam a execução da obra.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DO USO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA O DEPÓSITO DE ENTULHO OU LIXO

Art. 23. Fica proibido o uso de vias e logradouros públicos, de uso coletivo, e quaisquer terrenos pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, para o lançamento ou depósito de entulho ou lixo de qualquer procedência ou natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo também se aplica aos casos de depósito de entulho ou lixo em terrenos particulares, situados na zona urbana, exceto se houver autorização expressa do proprietário para o depósito de entulho de construção civil.

CAPÍTULO VI

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 24. Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, bem como, em recinto fechado e ao ar livre será obrigatória a prévia licença concedida pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convites ou que o ingresso não seja cobrado para participação, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, inclusive as realizadas em residências.

Art. 25. Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem divertimentos e festejos públicos, fica proibida a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde das pessoas em geral.

Parágrafo Único - Somente será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico, lata ou de papel, descartáveis, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 26. Não será concedida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos, sendo que, as duas últimas no horário de funcionamento das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Art. 27. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e utensílios descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 28. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença especial e prévia, concedida pela Municipalidade.

§1º. Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§2º. Considera-se comércio eventual o exercício eventualmente, com instalações removíveis, colocadas nas vias públicas.

Art 29. A licença a que se refere o artigo 49 será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação sanitária e tributária municipal.

§ único. A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante ou eventual nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

Art. 30. A licença de vendedor ambulante ou eventual somente será concedida pelo Município mediante atendimento, pelo interessado, das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de carteira de identidade e do CPF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

III - recibo de pagamento de taxa de licença.

Art. 31. A licença do vendedor ambulante ou eventual será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§1º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§2º. A licença não dará direito ao vendedor ambulante ou eventual de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto auxiliar.

§3º. Não se inclui na proibição do parágrafo anterior o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

Art. 32. As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

Art. 33. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, será autuado e ficará sujeito ao pagamento de multa fixada por Decreto do Poder Executivo e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 34. Poderá o infrator, após ciência do auto de infração e imposição da penalidade descrita no artigo anterior, apresentar defesa dirigida ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 35. Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, a multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Art. 36. Os produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º. No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e hora da apreensão, raça, sexo, cor, pelo e outros sinais característicos identificadores.

§3º. Após a apreensão deverá o proprietário pagar as despesas relativas à apreensão e ao transporte e depósito das mercadorias.

§4º. A devolução dos itens apreendidos só se fará após o pagamento da multa devida, bem como das despesas do Município com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 37. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 10 (dez) dias, os itens apreendidos serão leiloados pelo Município.

Parágrafo Único - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na Imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Art. 38. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será leiloado ou doado a entidades de caridade ou população de baixa renda, conforme critério da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@itelefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Art. 39. Em geral, a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de novo Requerimento, pagamento das taxas respectivas e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

Art. 40. A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada a qualquer tempo pela Municipalidade, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - quando o vendedor ambulante ou eventual for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o vendedor ambulante ou eventual fizer venda sob peso ou medida, sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - quando houver alteração da atividade sem prévia licença do Município;

V - nos demais casos previstos em lei.

Art. 41. Não será permitido o comércio ambulante ou eventual dos seguintes artigos:

I - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;

II - entorpecentes e jóias;

III - armas e munições;

IV - fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

V - carnes e vísceras;

VI - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES

Art. 42. As feiras livres destinam-se a promoção da venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação àqueles devidamente matriculados e licenciados pela municipalidade.

Parágrafo Único - A feira livre, para a finalidade da presente Lei é considerada como comércio eventual.

Art. 43. As feiras livres serão transferidas, modificadas ou extintas pela Municipalidade, que determinará sua localização, horário de funcionamento, tipo de comércio permitido, medidas de higiene, matrículas e permissões, responsabilidade dos feirantes, administração e fiscalização, infrações e penalidades, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e demais especificações inerentes à feira, através de regulamentação por decreto municipal.

Art. 44. Após o término, deverá o feirante se responsabilizar pela limpeza do espaço físico e ele pertinente, sob pena de multa.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 45. O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

§1º. Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - circos e parques de diversões;

II - salões de conferências e salões de bailes;

III - pavilhões e feiras particulares;

IV - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V - clubes noturnos de diversões;

VI - quaisquer outros locais de divertimento público.

§2º. Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§3º. O Requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§4º. Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica assinado por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

II - prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem laudo de vistoria técnica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

III - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

IV - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório;

V - prova de pagamento de direitos sempre que couber na forma de legislação federal;

VI - obrigatoriedade de colocar salva-vidas em piscinas públicas e de clubes em geral.

§5º. No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§6º. Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou promotora;

II - fins a que se destina;

III - local;

IV - lotação máxima fixada;

V - exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

VI - data de expedição e prazo de sua vigência.

Art. 46. Para concessão de licença em apresentações únicas ou em horários alternados, além dos requisitos impostos pelo §4º, do artigo 68, deverá o requisitante da mesma apresentar programação e horários das exhibições, sendo proibida a alteração, salvo quando ocorrerem antes de iniciada a venda de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

ingressos e com a ciência do Poder Público Municipal que deverá ser comunicado.

§ único. As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

Art. 47. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo Único. Lotado o recinto, somente poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 48. As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódicas e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§1º. De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por fiscais legalmente habilitados.

II - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

Art. 49. Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§1º. Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

maneira que a vizinhança fique protegida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§2º. Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais e velório municipal.

Art. 50. É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 51. Na instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

II - ficarem a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e escolas;

III - não perturbarem o sossego dos moradores;

IV - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios;

V - disporem, obrigatoriamente, de instalações sanitárias separadas por sexo.

Parágrafo Único. Na localização de circos e de parques de diversões, o Município deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 52. Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@itelefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

§1º. A licença para funcionamento do circo ou do parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§2º. Em nenhuma hipótese, o funcionamento do circo ou do parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 53. As dependências do circo e a área de parques de diversões deverão, obrigatoriamente, serem mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único. O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 54. Quando do desmonte do circo ou do parque de diversões é obrigatória a limpeza de toda a área utilizada, inclusive as instalações sanitárias.

CAPÍTULO X

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 55. A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros depende de licença prévia do Município.

§1º. A licença será expedida a título precário e em nome do Requerente, podendo o Município determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§2º. O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§3º. Cada banca terá um alvará de licença para funcionamento fornecido pelo Município contendo o número de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

§4º. Compete ao Município determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

Art. 56. O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I - a manter a banca em bom estado de conservação;

II - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - a tratar o público com urbanidade;

IV - ter recipiente coletor de lixo com tampa.

Parágrafo Único. É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57. É vedada a reparação de veículos nos Logradouros Públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana urbanizada.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 58. Para que os passeios em vias públicas possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios e nas vias públicas, resíduos graxos ou oleosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Art. 59. O funcionamento de oficinas de conserto de caminhões, veículos, máquinas e implementos somente serão permitidos, quando possuírem dependências adequadas e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Todos os Municípios que se enquadrem nas disposições a serem cumpridas por esta Lei Complementar, deverão fazê-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência.

Art. 61. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se infrator todo aquele que não cumprir seus dispositivos no prazo fixado pela Municipalidade e, caso a infração seja referente a bens imóveis, se equiparam na infração seus proprietários ou possuidores diretos seja a que título for.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, será considerado reincidente todo aquele que já tiver sofrido punição e for novamente autuado pelo mesmo fato e se entre a data da punição anterior e da nova autuação, tiver transcorrido 60 (sessenta) dias ou mais.

Art. 62. Verificado o não cumprimento das disposições da presente Lei Complementar no prazo fixado no artigo 61, a Administração Municipal expedirá notificação para o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A notificação será expedida através de carta com aviso de recebimento e, caso o infrator não seja localizado ou se negar a recebê-la, será a mesma feita através de edital afixado no Paço Municipal.

§ 2º. Da notificação deverá constar, obrigatoriamente, o dispositivo legal que obriga o cumprimento e a obrigação a ser cumprida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

§ 3º. O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, a critério da Administração Pública Municipal, quando requerido pelo notificado e após avaliação social a ser feita pela Assistência Social do Município, que conclua ser o requerente financeiramente hipossuficiente.

Art. 63. Se mesmo após a notificação prevista no artigo anterior não houver cumprimento do determinado, será lavrado o auto de infração respectivo, imposição de multa e notificação para pagamento da mesma.

§ 1º. O auto de infração será lavrado pelo empregado público que tenha função legal para tanto e, obrigatoriamente deverá conter:

- I. A identificação do infrator;
- II. A descrição do fato que ensejou sua lavratura;
- III. No caso da infração versar sobre imóveis a descrição do mesmo;
- IV. O fundamento legal para aplicação da penalidade;
- V. O valor da multa e prazo para seu pagamento, ou, para interposição de defesa.

§ 2º. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao Prefeito Municipal contra a lavratura do auto de infração e da imposição de multa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 3º. Se não exercido o direito de defesa previsto no parágrafo anterior ou caso a defesa seja julgada improcedente, será o autuado intimado para pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Caso não efetuado o pagamento no prazo assinalado ou dentro do exercício com os devidos acréscimos legais, a multa será inscrita em dívida ativa para que se proceda a execução fiscal respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

§ 5°. Do auto de infração e imposição da multa, tomará ciência pessoalmente o autuado, sendo que, caso não seja localizado o auto de infração ser-lhe-á encaminhado pela via postal, através de carta com aviso de recebimento.

§ 6°. Persistindo a não localização do infrator para que tome ciência do auto de infração e imposição de multa, será este intimado por edital a ser publicado em jornal local ou de circulação no Município.

§ 7°. Quando a infração for verificada in loco, o auto de infração e imposição de multa será lavrado de forma imediata, dando ciência ao infrator no mesmo ato.

Art. 64. O valor das multas previstas e serviços executados pela Administração Pública nesta Lei Complementar, serão fixadas por Decreto Regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1°. Em caso de reincidência, conforme o definido nesta Lei Complementar, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2°. Caso a multa seja incidente por descumprimento de imóveis localizados em esquina ou de testado superior a 20 (vinte) metros, o valor da multa será reduzido de 1/3 (um terço), não se aplicando o presente dispositivo em caso de reincidência.

§ 3°. Os proprietários de terrenos nas condições previstas no artigo 14 da presente Lei Complementar, além da taxa de limpeza que ser-lhe-á cobrada, não focará isento da lavratura de auto de infração e pagamento da multa respectiva.

Art. 65. Para a construção de muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos d'água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório a apresentação de projeto aprovado pelo órgão competente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA

CNPJ 44.723.765/0001-25

RUA AMADEU AMARAL, 255 CENTRO MOMBUCA SP CEP 13.380-000

PABX: (19) 3488-6262

FONES / FAX: (19) 3488-6262 / 3488-1128

e-mails: mombuca@uol.com.br / mombuca.prefeitura@telefonica.com.br / gabinete@mombuca.sp.gov.br

Municipalidade e respectiva licença de construção, além de licenças expedidas por Órgãos dos Governos federal e Estadual, dentro de suas respectivas esferas de competência, principalmente no que diz respeito à proteção ambiental.

Art. 66. A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará observando-se determinações da legislação federal e estadual vigentes.

Parágrafo Único. No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 67. Os profissionais do ramo de construção além de estarem sujeitos às prescrições da presente Lei Complementar, ficam obrigados a seguir as limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

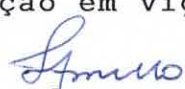
Art. 68. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar por Decreto, a ser expedido até 90 (noventa) dias da publicação e as despesas decorrentes de sua execução, serão suportadas por verba própria do orçamento.

Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mombuca, 19 de dezembro de 2011.


Marcos Antonio Poletti
Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Mombuca, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e onze e afixada nos lugares públicos de costume, conforme dispõe a legislação em vigor.


Irene Vendrame Amaral Mello
Coordenadora Administrativa